

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0217-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0217/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que institui o Plano Emergencial de Ativação Econômica na Cidade de São Paulo, compreendendo medidas de caráter permanente, temporário e/ou transitórias para o acionamento intensivo da atividade econômica instalada na cidade.

O projeto estabelece no art. 4º, que fica o Executivo autorizado a conceder isenções, deferimentos de prazos de tributos e taxas municipais nas hipóteses previstas. Estabelece, ainda, no art. 5º, que fica o Executivo autorizado a prorrogar o prazo de vencimento de certidões de regularidades fiscais por até 180 (cento e oitenta dias) após o fim do estado de emergência ou de calamidade pública.

Segundo o projeto, ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão de Inter Vivos – ITBI-IV relativas à aquisição por pessoas físicas de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) na data do fato gerador.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, incisos I, II e III, e 145, inciso II, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0217-20

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AI 809.719-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.4.2013, grifos nossos).

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

A propositura, sem dúvida, atende o interesse local, na medida em que estabelece as diretrizes para que o Município promova políticas que visem, ao mesmo tempo, garantir a manutenção do desenvolvimento econômico e amenizar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0217-20

A instituição do plano emergencial tratado no projeto atende, inicialmente, a pelo menos três objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I); “garantir o desenvolvimento nacional” (inciso II); “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III).

Ademais, o art. 174 da Carta Magna dispõe sobre as políticas de incentivo à atividade econômica, assim prevendo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

(...)

De se ressaltar, ademais, que medidas impulsionadoras da atividade econômica também estão inseridas no âmbito de atuação dos governos locais, posto que compreendidas no poder de propulsão, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles:

Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos municípios é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos municípios, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade. (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 528).

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0217-20

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU